TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204133/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: ANA CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS, BARBARA STEPHANIE DE LIMA MENDES, CRISTIANE FERREIRA DE MELO, DIEGO JORGE CAMARGO KISHI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GREICY DOS SANTOS LEITE, HERYCK MURYLLO BATISTA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JULIANA HARUMI SHIRAISHI, MARILZA DE CAMPOS, MATHEUS JURGEN RIEPENHOFF, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, NAYARA FERREIRA SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3735/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Registro. Recomendação e Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 01/2023, realizado pelo **Município de Santa Cecília do Pavão,** visando ao provimento de vagas de Coletor de Lixo, Mecânico, Operador de Máquinas, Pintor, Tratorista Agrícola, Agente Patrimonial, Motorista Agente Comunitário de Saúde, Recepcionista Atendente, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Analista de Sistemas, Assistente Administrativo, Berçarista, Cirurgião Dentista II, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral II, Nutricionista, Professor e Pedagogo, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 061/22, publicada em 28/10/2022 (peças n.º 6 e 7).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)** analisou as fases 1, 2, 3 e 4[1] do processo de admissão de pessoal,

[1] Instruções n.º 7.399/23 e 9.608/23 – fase 1; Instrução n.º 7.417/23 – fase 2; Instruções n.ºs 9.600/23 e 12.368/23 – fase 3; Instruções n.ºs 2.577/24 e 6.687/24– fase 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M2VL

oportunidade em que apontou impropriedades, que foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal,** por meio da Instrução n.º 4.882/24 (peça n.º 139), manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, com a expedição das seguintes recomendações e determinações:

"RECOMENDAÇÃO para que se atente aos prazos de encaminhamento dos dados dispostos nos atos normativos veiculados por este Tribunal, (peça 68).

RECOMENDAÇÃO para que se atente ao correto preenchimento dos dados no SIAP-Admissão.

DETERMINAÇÃO para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, (peça 75).

DETERMINAÇÃO para que observe os critérios de reserva de vagas para pessoas com deficiência impostos pela Lei Estadual nº 18.419/15, art. 54, §2º, (peça 75)".

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 931/24 (peça n.º 140), opina pela legalidade e registro das admissões encartadas neste protocolado, com a expedição das recomendações e determinações sugeridas na instrução.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo n.º 01/23, realizado pelo **Município de Santa Cecília do Pavão**, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, à vista dos documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M2VL

Ademais, entendo pertinentes as sugestões de expedição de recomendação/determinação pela CGM, na Instrução n.º 4.882/24 – peça 139, no que se refere: aos atrasos no encaminhamento dos dados; à correta alimentação dos dados no SIAP-Admissão; e às reservas de vagas para pessoas com deficiência.

Neste ponto, passo a detalhar meu entendimento sobre cada uma das questões a serem recomendadas ou determinadas.

Atrasos no encaminhamento dos dados ao Tribunal

O Município incorreu em atrasos no envio dos dados nas fases 1 e 2.

Na fase 1, houve um atraso de aproximadamente 05 meses, conforme peça n.º 68, os dados deveriam ter sido protocolados em 28/10/2022 e foram enviados em 27/03/2023.

Na fase 2, o atraso foi de pouco mais de 30 dias, pois a publicação do edital de abertura do processo seletivo ocorreu em 29/03/2023 e os dados referentes a esta fase foram protocolados em 03/05/2023, ultrapassando os 05 dias úteis previstos na IN n.º 142/2018.

Dessa forma, nas duas fases não houve observância dos prazos estabelecidos na IN n.º 142/2018 deste tribunal, o que enseja a emissão de **Determinação** ao Município para que se atente à correta observância dos prazos previstos na referida instrução normativa, sob pena de incidir em multa prevista no LOTCE/PR.

Correta alimentação dos Dados no SIAP-Admissão

A Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão indicou que não houve apresentação dos termos de desistência de alguns candidatos aprovados.

Após a manifestação do Município, verificou-se que eles foram convocados e não se apresentaram, conforme concluiu a CGM na Instrução n.º 4.882/24. Desta forma entendeu a unidade técnica que a comunicação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M2VL

junto ao SIAP deve ser preenchida como “não atendeu à convocação”, uma vez que não houve juntada de termos de desistência pelos candidatos.

Assim, acato a sugestão de recomendação da CGM, para que a entidade atente ao correto preenchimento dos dados no SIAP-Admissão.

Reserva de Vagas para pessoas com deficiência

O Município previu no edital – item 6.1 – o percentual de 5% de reserva de vagas a pessoas com deficiência, estabelecendo que, quando o número de vagas reservadas aos portadores de deficiência resultasse em fração, arredondar-se-ia para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 5/10 (cinco décimos).

A Municipalidade alegou que nenhum cargo ofertado possuía cinco vagas em aberto e que não houve inscritos PCD no certame (peça n.º74).

No caso em apreço, verificou-se que o edital não atendeu ao contido no artigo 54, §2º[2] da Lei Estadual n.º 18.419/15, uma vez que a legislação estabelece que a quinta vaga deve ser reservada às pessoas com deficiência, independentemente do número previsto de vagas, inclusive em consonância com entendimento do STF[3].

Desta forma, corroboro o entendimento da CGM e do MPjTC pela expedição de **Determinação** ao Município para que, nos futuros certames, sejam observados os critérios de reserva de vagas para pessoas com deficiência impostos pela Lei Estadual nº 18.419/15, art. 54, §2º.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/2023, realizado pelo

[2] Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.
§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.
[3] STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, Acórdão Eletrônico DJe-128 Divulg 30-06-2015 Public 01-07- 2015).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M2VL

Município de Santa Cecília do Pavão, visando ao provimento de vagas de Coletor de Lixo, Mecânico, Operador de Máquinas, Pintor, Tratorista Agrícola, Agente Patrimonial, Motorista Agente Comunitário de Saúde, Recepcionista Atendente, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Analista de Sistemas, Assistente Administrativo, Berçarista, Cirurgião Dentista II, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral II, Nutricionista, Professor e Pedagogo.

Ainda**, pela expedição de:**

a) RECOMENDAÇÃO ao Município de Santa Cecília do Pavão que atente ao correto preenchimento dos dados no SIAP-Admissão.

b) DETERMINAÇÃO ao Município de Santa Cecília do Pavão que atente à correta observância dos prazos previstos na Instrução Normativa n. 142/2018, sob pena de incidir em multa prevista no LOTCE/PR.

c) DETERMINAÇÃO ao Município de Santa Cecília do Pavão para que, nos futuros certames, sejam observados os critérios de reserva de vagas para pessoas com deficiência impostos pela Lei Estadual nº 18.419/15, art. 54, §2º.

Oportunamente, encaminhem-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M2VL

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital nº 01/2023, realizado pelo Município de Santa Cecília do Pavão, visando ao provimento de vagas de Coletor de Lixo, Mecânico, Operador de Máquinas, Pintor, Tratorista Agrícola, Agente Patrimonial, Motorista Agente Comunitário de Saúde, Recepcionista Atendente, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Analista de Sistemas, Assistente Administrativo, Berçarista, Cirurgião Dentista II, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral II, Nutricionista, Professor e Pedagogo;

II – **recomendar** ao Município de Santa Cecília do Pavão que atente ao correto preenchimento dos dados no SIAP-Admissão;

III - **determinar** ao Município de Santa Cecília do Pavão**:**

*(i)*que atente à correta observância dos prazos previstos na Instrução Normativa n. 142/2018, sob pena de incidir em multa prevista no LOTCE/PR;

*(ii)*que nos futuros certames sejam observados os critérios de reserva de vagas para pessoas com deficiência impostos pela Lei Estadual nº 18.419/15, art. 54, §2º;

IV – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M2VL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M2VL